



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.003004/2004-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.002 – 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ. Multa Qualificada.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORTOFIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao percentual de 150% nos termos do relatório e voto do Relator. Vencido o conselheiro João Carlos Lima Junior que mantinha a multa no patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antônio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão nº 103-22.722, de 08 de novembro de 2006 (fls. 560/573), proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade, decidiu acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo ao fato gerador do 1º trimestre de 1999 e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada de 150% (qualificada) para o percentual normal de 75%, para as infrações apuradas relativas aos anos-calendário 2000 e 2001.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 26/01/2007 (fls. 574), tendo interposto o recurso especial (fls. 575/591), nos termos do art. 32, inc. I do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes e do art. 5º, inc. I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF. Nº 55, de 12/03/98.

A recorrente insurge-se contra a decisão do acórdão recorrido que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% (qualificada) para 75%, com base no entendimento de que a prestação de declaração inexata, por si só, não autoriza a aplicação da multa qualificada. A Fazenda Nacional alega em síntese que:

a) a redução das multas contraria as provas dos autos que evidenciaram o comportamento doloso do contribuinte no sentido de evitar o conhecimento da autoridade fazendária quanto à ocorrência dos fatos geradores, mediante a apresentação reiterada de declarações (DIPJ e DCTF) com os valores zerados, embora tivesse ciência da existência de débitos a declarar apurados na sua contabilidade.

b) que o contribuinte demonstrou que estava plenamente ciente de sua conduta lesiva aos cofres públicos, tanto que no mesmo dia que recebeu a notificação do início do procedimento fiscal, *“correu para apresentar declarações retificadoras dos anos-calendário 2000 e 2001”*,

c) que visando a eximir-se da multa qualificada, o contribuinte procurou atribuir no recurso voluntário a responsabilidade ao profissional responsável pela contabilidade que, por ser desorganizado, impediu que ele (contribuinte) cumprisse com a sua obrigação de recolher o tributo,

d) que a conduta do contribuinte não se constituiu um fato isolado, que pudesse ser caracterizado como erro involuntário, mas um série repetida de atos de omissão das suas receitas ao Fisco nos anos de 2000 e 2001.

O presidente da 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em despacho proferido às fls. 592/593, admitiu o recurso especial por entender que ficou demonstrado que a *“decisão recorrida seria contrária à lei e à evidência das provas contidas nos autos no entendimento da Fazenda Nacional”*.

A autuada, ora recorrida, foi cientificada do acórdão e do despacho de admissibilidade do recurso especial por meio do Edital SACAT nº 35/2007, afixado pela DRF-Londrina em 21/03/2007 (fls. 598), e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada versa sobre a possibilidade de aplicação da multa qualificada (150%) sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, tendo em vista que o contribuinte apresentou declarações de rendimentos (DIPJ) e dos tributos devidos (DCTF) relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001 com valores zerados, embora tenha apurado lucros em sua contabilidade.

O acórdão recorrido adota o posicionamento, no ponto recorrido, de que a apresentação da declaração inexata não é suficiente, por si só, para a aplicação da multa qualificada, estando assim ementado:

MULTA QUALIFICADA. A prestação de declaração inexata, por si só, não autoriza a aplicação da multa qualificada.

A recorrente argumenta que a decisão que reduziu a penalidade contraria a prova dos autos, que evidenciariam o comportamento doloso do contribuinte com vistas a evitar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores pela autoridade fazendária.

Trata-se, portanto, de reexaminar se os elementos contidos no processo administrativo fiscal são ou não suficientes para a aplicação da penalidade qualificada.

Passo, então, a examinar os argumentos da recorrida e os elementos do processo.

Verifico que, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01 do processo) a ação fiscal tinha como objeto principal a apurações relativas ao IRPJ referentes ao período de 01/2000 a 12/2001, além de prever a realização de verificações obrigatórias relativas aos valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos.

Intimada do início do procedimento (Termo de Início – fls. 03), a fiscalizada, na mesma data apresentou declarações retificadoras (DIPJ e DCTF) dos anos de 2000 e 2001, pelas quais informou os valores devidos apurados na sua escrituração contábil e fiscal, com vistas a substituir as declarações originais zeradas, anteriormente apresentadas. Por meio do Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 07) a autoridade fiscal intimou a fiscalizada a esclarecer o motivo de não ter apresentado as DCTF's retificadoras antes do início da fiscalização (em 20/01/2004), já que os tributos devidos já eram de conhecimento do contribuinte, conforme a escrituração contábil e fiscal daqueles anos. Em sua resposta a fiscalizada alegou que “no ano de 2.000 e 2.001 as DCTF's foram entregues sem valor declarado porque a empresa não tinha a receita base de cálculo do (sic) tributos e para não perder o prazo de entrega e originar multas pelo atraso, só chegamos aos valores de base durante o ano de 2.003”.

A explicação dada pela fiscalizada seria plausível, se uma vez tendo apurado os valores devidos tivesse procedido à retificação das declarações e efetuado o recolhimento

dos tributos devidos, o que poderia ter sido feito ao menos “durante o ano de 2003”, segundo suas próprias informações.

No entanto, não foi o que ocorreu. A ação da fiscalizada, na tentativa de se livrar das penalidades decorrentes de suas omissões nas declarações, só veio a se materializar diante da instauração do procedimento fiscal em 2004, exatamente sobre os períodos de apuração destacados no Mandado de Procedimento Fiscal (anos de 2000 e 2001).

Conforme consta do acórdão recorrido, a fiscalizada argüiu no recurso voluntário que ainda estaria sob a condição da espontaneidade quando do envio das declarações retificadoras, buscando negar a validade da intimação já realizada a um de seus prepostos. A questão levantada pela fiscalizada no recurso voluntário foi devidamente rechaçada pelo voto do relator, *in verbis*:

Considero, diante disso, que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de por em dúvida a afirmação do autuante de que a ciência da intimação do início da ação fiscal ocorreu pela manhã, a isto não se prestando as declarações firmadas por seus empregados que nada mais fazem do que lhe retratar a vontade.

Inexistindo, desse modo, dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, descabe a aplicação do art. 112 do CTN, invocado pela recorrente para lhe abrigar a pretensão de ver afastado o lançamento de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001.

A conclusão do relator foi aprovada por unanimidade e restou assim traduzida na ementa do acórdão:

ESPONTANEIDADE - DCTF e DIPJ - RETIFICAÇÃO. Não são espontâneas as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, validamente notificado à contribuinte, através de intimação entregue e recebida na sua sede.

É, portanto, fato incontroverso (diante do acórdão recorrido) que a fiscalizada somente apresentou as declarações retificadoras depois de iniciado o procedimento fiscal. A apresentação dessas declarações retificadoras reforça ainda mais o argumento da Fazenda Nacional, ora recorrente, de que o contribuinte demonstrou que estava plenamente ciente de sua conduta lesiva aos cofres públicos ao omitir os dados de suas declarações, tanto que no mesmo dia que recebeu a intimação do início do procedimento fiscal, “*correu para apresentar declarações retificadoras dos anos-calendário 2000 e 2001*”.

Ora, se a fiscalizada estava ciente de que devia tributos relativos aos anos de 2000 e 2001, conforme espelhava sua escrituração contábil e fiscal, porque não efetuou as retificações devidas antes do início do procedimento fiscal? A conclusão óbvia é que não tinha de fato a intenção de retificar os dados, somente vindo a fazê-lo ante a ação da fiscalização. Resta evidente a intenção deliberada de omitir as rendas e tributos devidos no período citado, como vistas a retardar o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O relator do acórdão recorrido vislumbrou esta situação ao analisar os esclarecimentos dados pela autuada diante do Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls 07)

apresentado pela fiscalização, que ao seu ver corroboram o entendimento da fiscalização quanto ao intuito deliberado de omitir as rendas e os tributos devidos, nestes termos:

O esclarecimento oferecido pela recorrente nada esclarece acerca do que lhe foi solicitado.

Com efeito, ainda que se admita que somente durante o ano de 2003 a recorrente, veio a conhecer as bases de cálculo dos tributos devidos nos anos-calendário de 2000 e 2001, isto, quando muito, poderia servir de explicação para a entrega das declarações originais sem valor declarado, porém, jamais justificaria o das declarações retificadoras no mesmo dia do início da fiscalização.

*Além disso, a versão de que somente em 2003 chegou aos valores das bases de cálculo dos tributos referentes aos anos de 2000 e 2001, se mostra totalmente inconsistente, na medida em que a recorrente, **"tendo em vista os fatos que ela própria registrou em sua escrituração, tinha ciência de que havia incorrido em tributos cujos valores deveriam ter sido apurados e informados nas declarações"**, como afirmado pela autoridade autuante.(grifo meu)*

Outro argumento da recorrente é o de que a conduta do contribuinte não se constituiu um fato isolado, que pudesse ser caracterizado como erro eventual ou involuntário, mas um série repetida de omissões das suas receitas e tributos devidos ao Fisco nos anos de 2000 e 2001. Com efeito, o que se verifica nas declarações originais apresentadas pela autuada é a sucessiva omissão das bases de cálculos e tributos devidos durante pelo menos dois anos consecutivos, o que não pode ser atribuído a mero erro ou falta de organização do responsável pela contabilidade, como chegou a alegar a fiscalizada em seu recurso voluntário. A própria fiscalizada admite que teve conhecimento dos dados tributáveis no transcorrer do ano de 2003, ou seja, bem antes do início da ação fiscal.

Observe-se ainda que, embora a fiscalização, em cumprimento das verificações obrigatórias previstas no Mandado de Procedimento Fiscal, tenha apurado diferenças de tributos a recolher em relação a outros anos calendários (1999, 2002 e 2003), somente aplicou a multa qualificada aos períodos de apuração dos anos 2000 e 2001. A autoridade lançadora foi, portanto, bastante criteriosa ao aplicar as penalidades de ofício, agravando a penalidade apenas em relação aos períodos de apuração em que a omissão intencional do contribuinte fiscalizado restou patente. Verifica-se, por exemplo, que no ano-calendário de 1.999, a fiscalização apurou IRPJ declarado à menor na DCTF, (correspondente à apenas 20% dos valores efetivamente devidos em cada trimestre). No entanto, conforme demonstrativo de fls. 129 (IRPJ Ano-calendário 1999 - Verificações Obrigatórias), constatou que na DIPJ do ano de 1.999 a fiscalizada havia informado corretamente as suas receitas e a base de cálculo do imposto. Assim, em que pese tenha declarado à menor os tributos devidos nas DCTF's, a autoridade lançadora entendeu que, em relação ao ano-calendário: 1999, a contribuinte ofereceu, por meio da DIPJ, elementos para que a administração tributária pudesse ao menos verificar a base tributável correta e cobrar as diferenças devidas, pelo simples cotejo entre a DIPJ e as DCTF's. Assim aplicou a penalidade de ofício, sem agravamento. O mesmo ocorreu em relação aos anos de 2002 e 2003.

Nos anos de 2000 e 2001, no entanto, a fiscalizada omitiu completamente as suas receitas e tributos devidos no período em suas declarações (DIPJ e DCTF), impedindo ou retardando o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores.

A omissão intencional da autuada em omitir os valores de suas receitas e tributos devidos ao Fisco ficou ainda mais evidente, quando, ato contínuo ao início da fiscalização, apresentou declarações retificadoras com os valores devidos, demonstrando o quão ciente estava da sua omissão perante a administração tributária.

A Lei nº 9.430/1996, no inciso II do seu art. 44, prevê a aplicação da multa qualificada nas situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. O art. 71 da Lei nº 4.502/1964, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(grifei)

Pelas circunstâncias descritas e demais elementos constantes do presente processo, conforme acima examinado, entendo que as infrações ocorridas nos anos de 2000 e 2001, e de que resultaram na lavratura do auto de infração, se amoldam perfeitamente à hipótese descrita no art. 71 da lei nº 4.502/1964; ou seja, que estão presentes os elementos objetivo (omissão dos rendimentos e tributos) e subjetivo (dolo), caracterizadores do tipo penal previsto na lei .

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restabelecer a cobrança da multa de ofício qualificada (150%) sobre o IRPJ apurado nos anos-calendário 2000 e 2001, nos moldes constantes do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.